



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003383/2004-15
Recurso nº 142.701 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.197 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente REIS REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. MULTA POR ATRASO. DCTF. POSSIBILIDADE.

O pagamento dos tributos declarados nas DCTF apresentadas em atraso não exclui a multa que é aplicada pela inobservância do prazo determinado na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Por meio do Auto de Infração de fl. 03, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.000,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º e 2º trimestre do ano calendário de 2000.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 e 02, na qual alega, em síntese, o seguinte:

-que se trata de uma empresa de pequeno porte, lutando com grande dificuldade para se manter em atividade e cumprir com todas as obrigações tributárias e em especial as obrigações Acessórias;

-que o Auto de Infração corresponde quase a um faturamento mensal da empresa;

-que em virtude da alteração na legislação, a partir de 1999, não ficou claro no texto legal, para que as empresas com débitos tributários inferior a R\$ 10.000,00 fossem obrigadas a entrega das DCTF(s);

-que as DCTF(s) foram apresentadas espontaneamente, sem causar prejuízo de qualquer espécie tanto legal como tributário;

-que diante dos fatos acima descritos. Requer, seja o Auto de Infração "RELEVADO EM TODOS OS SEUS TERMOS", por cumprida todas as exigências legais, por terem todos os tributos sidos integralmente recolhidos em seus respectivos vencimentos.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

E sede de recurso, a empresa repisa os argumentos trazidos aos autos na impugnação ao lançamento. Reafirma tratar-se de mero equívoco na interpretação da legislação vigente à época e que não houve dano ao Erário, na medida em que os tributos foram pagos.

O assunto foi adequadamente tratado no voto condutor da decisão recorrida.

A imposição de que aqui se trata tem origem no próprio Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A ocorrência que deu origem ao crédito tributário contestado está perfeitamente enquadrada nos parágrafos segundo e terceiro acima transcritos. Trata-se de uma obrigação de caráter acessório, que tem por objeto a prestação de informações no interesse da arrecadação tributária federal e que, não tendo sido observada, deu origem à obrigação principal correspondente à penalidade aplicada.

A base legal para a imposição da multa, a partir do ano-calendário de 2002, é a Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002. A aplicação desse dispositivo à fatos anteriores enquadra-se no conceito da alardeada retroatividade benigna, pois a obrigação acessória *sub examine* e a multa decorrente da inobservância de sua apresentação já dispunham de base legal

Decreto-lei nº 1.968/82, com alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 2.065/83.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado as multas serão reduzidas à metade."

Decreto-lei nº 2.124/83.

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Havendo previsão legal para imposição, não há razão para afastá-la. A responsabilidade tributária é objetiva, independe da intenção do agente, conforme preceitua o Código Tributário Nacional.

Responsabilidade por Infrações

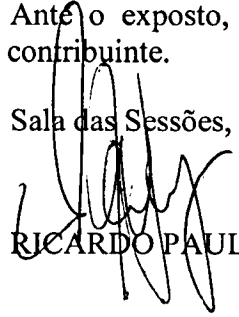
Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O fato de ter sido efetuado o pagamento integral dos tributos declarados não tem qualquer efeito sobre a aplicação da multa, pois esta não se confunde com a que é devida pela falta de pagamento ou pagamento fora do prazo dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cada uma das duas infrações e correspondentes

penalidades tem previsão legal específica e são absolutamente dissociadas e independentes. Houvesse o contribuinte deixado de pagar os impostos e contribuições no prazo legal, e lhe seria cobrado, além da penalidade de que aqui se cuida, também a que é devida pelo pagamento fora do prazo ou pela falta de pagamento. É assim que determina a legislação de regência.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


RICARDO PAULO ROSA